

constituído pelo Secretário Geral do Ministério, seu presidente, e como o preceitua o artigo 11.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, e por dois chefes de repartição designados pelo Ministro;

2.º Os funcionários em condições de admissão a esses concursos serão avisados da sua realização com oito dias de antecedência;

3.º Nas provas escritas será versada a matéria, devidamente actualizada e correspondente à respectiva classe, do programa dos concursos da antiga Direcção Geral do Ultramar, anexo ao regulamento de 13 de Agosto de 1902, sendo equivalente à de terceiro official a classe denominada de amanuenses;

4.º Os concorrentes serão classificados segundo o mérito das provas que prestarem, às quais se atribuirão valores de 0 a 20, considerando-se até 9 valores como reprovado;

5.º Comunicada a classificação feita pelo júri aos interessados, estes poderão, dentro do prazo de cinco dias, apresentar quaisquer reclamações por meio de requerimento, que, juntamente com o processo do concurso, e com informação do júri, será presente ao Ministro para sua resolução.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

2.ª Secção

Por ter saído com várias inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:963

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas nas classes de primeiros, segundos e terceiros officiais do quadro da Direcção Geral das Colónias serão providas por meio de concurso de provas escritas, ao qual sómente serão admitidos os funcionários do mesmo quadro da classe imediatamente inferior.

§ único. Os actuais auxiliares de escripturação já examinados e aprovados para o efeito da promoção a terceiros officiais serão promovidos a esta classe, nas vagas que ocorrerem, segundo a ordem da sua classificação, independentemente de novo concurso.

Art. 2.º É motivo de preferência, em igualdade de classificação, a habilitação do curso ordinário da Escola Colonial.

Art. 3.º O Governo, pelo Ministério das Colónias, providenciará quanto à forma de regular esses concursos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:991

Tendo o governador da provincia de Timor submetido à aprovação do Governo o regulamento para as escolas de instrução primária da mesma provincia, mandado pôr provisoriamente em execução, com o parecer unânime e favorável do Conselho do Governo, pela portaria provincial n.º 98, de 29 de Junho de 1916;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e em harmonia com a consulta pelo mesmo emitida:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para as escolas de instrução primária em Timor, pôsto em vigor, provisoriamente, por portaria provincial n.º 98, de 29 de Junho de 1916, com as modificações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º A nomeação de ajudante do professor só terá lugar quando a frequência das escolas seja superior a quarenta alunos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

2.ª Secção

Decreto n.º 3:992

Considerando que o decreto de 14 de Outubro de 1910 aboliu a alçada criminal na 1.ª instância, nos tribunais judiciais da metrópole, dando assim satisfação à corrente dos modernos juriconsultos, partidários das máximas garantias de defesa em processo crime;

Considerando que nenhuma razão há para não estabelecer os mesmos princípios liberais nas colónias, em matéria criminal;

Considerando o parecer favorável da Secção Judicial do Conselho Colonial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suprimidas as alçadas em matéria criminal na 1.ª e 2.ª instância em todo o ultramar.

Art. 2.º Este decreto com força de lei é desde já aplicável a todos os processos pendentes de recurso.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—Antonio Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 3:993

Considerando que por parte da maioria das câmaras municipais do país não têm sido abonadas ao professo-

rado primário as subvenções que, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917; foram autorizadas a conceder, por suscitar-se a dúvida de serem ou não funcionários do Estado aqueles professores;

Considerando que, sem embargo da dúvida oposta, o abono das subvenções tem de ser feito pelas mesmas entidades a cargo de quem se encontra a dotação e administração do serviço público da instrução primária, nos termos da lei de 29 de Junho de 1913;

Considerando que o abono daquelas subvenções se encontra previsto na disposição final do citado artigo 8.º que igualmente autoriza os corpos administrativos a criar as receitas para isso indispensáveis, ainda mesmo pela elevação das percentagens sobre as contribuições gerais do Estado acima do limite legal;

Considerando, porém, que ao Governo cumpre assegurar a viabilidade do preceito instituído no mencionado artigo 8.º, quanto ao pagamento das subvenções a abonar pelas câmaras que, pela deficiência das suas receitas, não possam ocorrer com a indispensável pontualidade à regular solvência deste cargo;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Setembro de 1917 e durante o estado de guerra são concedidas ao professorado primário as subvenções extraordinárias, instituídas pelo decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, para os funcionários civis do Estado, e nos mesmos termos como para estes foram fixadas.

Art. 2.º A fim de assegurar a receita necessária para ocorrer ao pagamento das subvenções do professorado primário, são autorizadas as câmaras municipais a elevar a percentagem do imposto especial para a instrução primária, acima do limite legal.

§ 1.º Continuará, porém, o Tesouro, a subsidiar os municípios, nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que, contribuindo com a percentagem máxima para os serviços da instrução primária a seu cargo, não obtenham a receita suficiente para a inteira solvência dos encargos normais desses serviços.

§ 2.º Nos termos do parágrafo antecedente, a elevação da percentagem acima do limite legal, em relação aos municípios, no mesmo parágrafo indicados, terá como base apenas o valor do encargo conduzido pelo abono das subvenções extraordinárias do seu professorado.

Art. 3.º Enquanto os municípios não puderem obter a receita indispensável para o pagamento das subvenções, ser-lhes há abonado, a título provisório, mediante requisição especial devidamente justificada pela folha de liquidação de despesa, o subsídio correspondente ao encargo mensal, devendo, porém, entender-se que para a criação da receita própria para ocorrer ao abono daquelas subvenções os municípios deverão, sem perda de tempo, promover as deliberações necessárias para efectivar as disposições do artigo 2.º

Art. 4.º O subsídio de que trata o artigo antecedente será abonado pela verba destinada ao pagamento das despesas excepcionais resultantes da guerra, promovendo-se desde já, pelas repartições competentes, as providências necessárias para a imediata execução do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Ta-*

magnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:971

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cultura da chicória no continente da República só é permitida mediante licença anual, concedida nos termos deste diploma.

Art. 2.º As licenças para a cultura da chicória serão solicitadas, em requerimento, ao Ministro da Agricultura, pelo interessado, proprietário, rendeiro ou parceiro.

§ único. Estes requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

1.º Nome do requerente, residência e qualidade em que require (proprietário, rendeiro ou parceiro);

2.º Nome e residência do proprietário do terreno;

3.º Concelho, paróquia e local onde está situado o terreno e confrontação deste;

4.º Superfície do terreno a cultivar em metros quadrados, ou unidades agrárias da região.

Art. 3.º Os despachos ministeriais concedendo as licenças serão publicados no *Diário do Governo*, para conhecimento dos interessados e dos funcionários a quem a sua execução pertencer, os quais lhes darão plena e imediata execução, cada um na parte que lhe respeitar.

Art. 4.º A cultura da chicória só é permitida entrando em rotação com as de cereais e legumes, não podendo ir no mesmo terreno senão passados cinco anos.

Art. 5.º Os requerimentos a que se refere o artigo 2.º do presente decreto deverão ser acompanhados duma declaração, testemunhada por cinco proprietários da freguesia respectiva, de que decorreram, pelo menos, quatro anos sem que os terrenos designados nos mesmos requerimentos tenham sido cultivados de chicória.

Art. 6.º As infracções do presente diploma serão aplicadas as seguintes penalidades:

1.º Pela falta da licença a que se refere este diploma, multa de 200\$ por hectare ou fracção;

2.º Pelo cultivo sucessivo da chicória no mesmo terreno, com intervalo inferior a quatro anos, multa de 500\$ por hectare ou fracção;

3.º No caso de reincidência, as multas anteriores, agravadas com a destruição da cultura.

§ 1.º Quando a penalidade compreender a destruição da cultura, e o infractor, depois de intimado, não proceder a essa destruição, será a mesma requisitada à autoridade administrativa, que a fará executar por conta do mesmo infractor.

§ 2.º A autoridade administrativa promoverá, pelas vias competentes, a cobrança das despesas efectuadas com a destruição da cultura, por forma executiva, como dívida à Fazenda Nacional e nos termos legais aplicáveis.

§ 3.º Sempre que a penalidade compreender a destruição da cultura, só poderá ser aplicada com prévia sanção do Ministro da Agricultura.

Art. 7.º Pela inexactidão da declaração a que se refere